

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10.945/003.139/92-54.

RECURSO Nº : 02.198.

MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO, exercícios de 1988 a 1990.

RECORRENTE : SAN JUAN HOTÉIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM FOZ DO IGUAÇU-PR

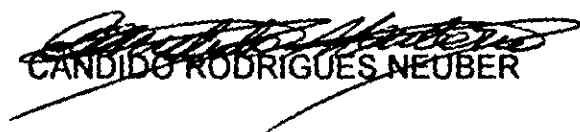
SESSÃO DE : 16/10/96.

ACORDÃO Nº : 103-17.892.

PIS/ FATURAMENTO.- O lançamento da contribuição para o PIS, efetuado com base nos Decretos-lei Nº.2.445/88 e 2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas por serem declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal Nº49, de 09 de outubro, são nulos de pleno direito,, devendo a autoridade lançadora proceder novo lançamento, com fulcro na Lei Complementar Nº.07, de 07 de setembro de 1970 e Lei Complementar Nº.17, de 12 de dezembro de 1973.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAN JUAN HOTÉIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


MARCIA MARIA LORIA MEIRA

RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1996

PARTICIPARAM, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares e Victor Luís de Salles Freire. Ausente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real, por motivo justificado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2.

PROCESSO Nº. : 10.945-003.139/92-54
RECURSO Nº. : 02.198.
ACORDÃO Nº. : 103-17.892
RECORRENTE : SAN JUAN HOTÉIS E EMPREENDIMENTOS LTDA..

RELATÓRIO

A empresa San Juan Hotéis e Empreendimentos LTDA., com sede em Foz do Iguaçu-PR, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu, para ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda- pessoa jurídica, na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, constantes do processo nº10.945-003.138/92-91.

Na impugnação, tempestivamente apresentada , o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Na informação fiscal, o auditor - fiscal propôs a manutenção integral do crédito tributário.

Às fls.26 encontra-se a re-ratificação do Auto de Infração, com respeito à descrição dos fatos e o enquadramento legal, abrindo-se novo prazo para impugnação.

Em virtude da empresa não ter apresentado, tempestivamente, sua defesa, foi lavrado às fls.29 o Termo de Revelia.

A decisão singular manteve integralmente o crédito tributário lançado, conforme decidido no processo matriz.

Notificado da Decisão em 26.05.94 , o contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls 54/55), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de 1ª. Instância.

É o relatório.

Gr. Melo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.945-003.139/92-54
RECURSO Nº. : 02.198.
ACORDÃO Nº. : 103-17.892
RECORRENTE : SAN JUAN HOTÉIS E EMPREENDIMENTOS LTDA..

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço..

Preliminarmente, convém esclarecer que a recorrente impugnou, tempestivamente, o auto de infração original, deixando, contudo, de contestar a re-
ratificação da peça básica por inexistirem fatos a serem questionados.

Assim, entendo que feita a primeira impugnação, no prazo determinado pelo art.15 do Decreto nº70.235/72, não há de falar-se em revelia.

No mérito, como se vê no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda-
pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº108.407, nesta Câmara.

Trata-se de exigência da Contribuição para o PIS feita na forma dos Decretos-lei Nº.2.445/88 e 2.449/88 e com base na Lei Complementar Nº.07/70., referentes aos exercícios de 1988 a 1990.

Vale ressaltar que os Decretos-lei que fundamentaram a exigência fiscal, tiveram sua execução suspensa por força da Resolução SFnº 49, de 09.10.95, "in
verbis":

"O Senado Federal resolve:

Art.1º- É suspensa a execução dos Decretos - lei Nº. 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário Nº. 148.754-2/210/Rio de Janeiro."

Nestes casos, resulta claro a necessidade da prática de novo lançamento de competência privativa da autoridade de 1ª. instância administrativa.

Assim , a exclusão da parte que excede ao valor devido com fulcro na Lei Complementar Nº.07/70, como determina o inciso VIII do art.17, da Medida Provisória Nº.1.281/96, somente se viabiliza se cancelado o lançamento anterior, procedendo-se a novo lançamento.

in fine

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.945-003.139/92-54
RECURSO Nº. : 02.198.
ACORDÃO Nº. : 103-17.892
RECORRENTE : SAN JUAN HOTÉIS E EMPREENDIMENTOS LTDA..

Sala das Sessões (DF), em 16 de outubro de 1996.

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA - RELATORA

